DELIBERAÇÃO AC00 - 3117/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3297/2014
PROTOCOLO	: 1488219
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: IVANDRO CORREA FONSECA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O fato de o Secretário Municipal assinar o parecer de controle interno evidencia violação ao princípio de segregação de funções, não podendo a mesma pessoa acumular as funções de Secretário Municipal e de Controlador Interno, tampouco de Controlador Interno e de Gestor.

A ilegalidade no parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e a ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como o envio de recomendação ao atual gestor para que, nos próximos exercícios, encaminhe a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande**, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Ivandro Correa Fonseca,** tendo em vista a irregularidade do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e a ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno, com Aplicação de **Multa** no valor de **50 (Cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, e enviar **Recomendação** aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente feito da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande, quanto ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. Ivandro Correa Fonseca.

Constam os Termos de Intimação INT – 3ICE – 2124/2015 e INT – 3ICE – 2125/2015 para que fossem encaminhados os seguintes documentos e informações sobre as irregularidades abaixo listadas:

> **3 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (2012);**
>
> A Ausência do Balanço Patrimonial do exercício anterior, prejudica uma avaliação de juízo quanto posição do patrimônio liquido da AGESAU.
>
> **4 – Cópia da Lei e decreto de regulamentação que criou a Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde - Campo Grande-MS.**
>
> **5 – Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal Assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros**
>
> Os itens 4 e 5, são necessário para um juízo de valor a respeito da fiscalização e avalição interna da autarquia, e composição da comissão fiscal do órgão.
>
> A não remessa dos documentos acima solicitados ou na sua ausência de suas justificativas, ficando sujeita a sanção e considerada como infração nos termos do inciso IV, do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

Houve manifestação através do Ofício n. 017/2015/GAB/SESAU, em que o Secretário Municipal de Saúde Pública à época, Jamal Mohamed Salem informa trazer ao feito documentos e informações observando o pedido realizado no Termo de Intimação 2125/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA -3ICE – 19519/2018 concluiu que a prestação de contas da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande em questão **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, conforme peça digital n. 22, às páginas 167 a 173, conforme a irregularidade remanescente:

> 2 – O Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno não foi encaminhado, permanecendo, portanto, a irregularidade inicialmente apontada.

Através do Parecer PAR-GACS PSS – 2541/2019, peça digital n. 23 – páginas 174 a 203, a Auditoria opinou pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande com aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em entendimento similar à equipe técnica e auditoria, opina pela **irregularidade** da conta anual de gestão da Agência em questão, pela aplicação de multa a dois ordenadores e pela recomendação ao responsável pelo órgão, no Parecer PAR – 4ª PRC – 16825/2019, na peça digital n. 24, páginas 204 a 208.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos constata-se que **a documentação fora encaminhada a este Tribunal de Contas tempestivamente**, atendendo o disposto na letra 'A[1]', subitem 2.1, item 2, Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. No entanto, verificou-se que a mesma continha **irregularidades**, sendo solicitados documentos e justificativas.

> As **irregularidades não corrigidas** foram as seguintes:
>
> • Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> • Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno;

O pronunciamento do gestor não fora encaminhado a esta Corte de Contas, portanto, documento ausente na prestação de contas – suscetível a aplicação de multa.

Por sua vez, conforme verificado e discorrido pela Auditoria, houve violação ao princípio de segregação de funções quanto ao parecer do controle interno, uma vez que o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle foi quem assinou o referido parecer de controle interno – esta situação não é vislumbrável, vez que a mesma pessoa não pode acumular as funções de Secretário Municipal e de Controlador Interno, tampouco de Controlador Interno e de Gestor. Nesse sentido, adotam-se todos os argumentos da Auditoria quanto a essa irregularidade no parecer de controle interno, a qual também se deve computar multa.

[1] A) PRAZO: até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Sendo assim e ante todos os pontos levantados e não corrigidos, ante a ausência de documentação e justificativas; bem como as irregularidades apontadas, se tem, portanto, que **não foram cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e legislação pertinente vigente**, uma vez demonstrada a irregularidade do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e a ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE**, referente ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**, sob-responsabilidade do Sr. **IVANDRO CORREA FONSECA** – Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a irregularidade do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e a ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno, nos termos do artigo 37, os incisos V e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **50 (CINQUENTA) UFERMS**, ao Senhor **IVANDRO CORREA FONSECA** – Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 37 c/c o inciso I, artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, conforme disposto no artigo 83 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º, alínea 'b', do artigo 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e;

III – Pela RECOMENDAÇÃO aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. VAB/ARP/dssm